

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liane Francisca Hüning Pazinato, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni - Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-983-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

CONPEDI Montevideú 2024

GT Direito Administrativo e Gestão Pública I

Prefácio

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito promoveu em Montevideú, nos dias 18 a 20 de setembro de 2024, o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, congresso inspirado no tema “Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación”. Novamente, professores, pesquisadores e estudantes brasileiros, uruguaios e de outras nacionalidades, reunidos em 40 Grupos de Trabalho na tradicional Facultad de Derecho – Universidad de la Republica (FDER – UDELAR), protagonizaram mais um evento da pós-graduação em Direito de grande sucesso científico e humano, com centenas de participantes ambientados na histórica, culturalmente rica e acolhedora cidade de Montevideú, capital da República do Uruguai.

O GT de Direito Administrativo e Gestão Pública foi coordenado pelos professores doutores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini (UNICURITIBA), Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG – Universidade Federal do Rio Grande) e Daniel Artecona Gulla (FDER – UDELAR), que conduziram e assistiram as apresentações de 17 trabalhos científicos. Comunicações essas seguidas de amplo e democrático debate, com a significativa participação dos presentes, numa ambiência demarcada pela dialeticidade e harmonia, que só fez crescer e aprofundar as reflexões sobre os artigos previamente aprovados ao menos por dois avaliadores doutores do CONPEDI, frutos de diversas pesquisas desenvolvidas em vários programas de mestrado e doutorado em Direito no Brasil e no exterior.

A relação dos trabalhos apresentados por doutores e doutorandos, mestres e mestrandos, e, em dois casos, por graduandos devidamente assistidos por seu professor, foi a seguinte: (1) A ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS À PRIVATIZAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA; (2) A ENCHENTE NO RIO GRANDE DO SUL E SEUS IMPACTOS APLICAÇÃO DAS REGRAS DE LICITAÇÃO BRASILEIRAS; (3) A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANÁLISE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL; (4) AGÊNCIAS EXECUTIVAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (5) AS ENGRENAGENS FINANCEIRAS DA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO FINANCIAMENTO PÚBLICO NO PODER JUDICIÁRIO; (6) AS GUERREIRAS AMAZONAS NA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA: AVALIAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DE MULHERES PARA ACESSO A CARGOS PÚBLICOS; (7) CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: DESAFIOS DA GESTÃO ASSOCIADA PARA CONSECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS REGIONALIZADAS; (8) GOVERNANÇA E CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NAS LICITAÇÕES; (9) IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DO CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E O CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO; (10) INTEGRIDADE EM RISCO: A INEFICÁCIA DO COMPLIANCE PÚBLICO FRENTE AOS AGENTES POLÍTICOS NO BRASIL; (11) NOVO GUIA HERMENÊUTICO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O DANO MORAL COLETIVO; (12) O PODER REGULAMENTAR E O ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE: EXISTIU EXCESSO DO EXECUTIVO NO DECRETO Nº 11.374/23?; (13) PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; (14) RITUAL DE GESTÃO NO ÂMBITO DA GOVERNANÇA DOS EXECUTIVOS FISCAIS; (15) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MARCA/MODELO DE ITEM REGISTRADO; (16) SUBSTITUIÇÃO CONTRATUAL PREVIAMENTE À DESESTATIZAÇÃO DE COMPANHIAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO BÁSICO: CONSEQUÊNCIAS DA OPOSIÇÃO MUNICIPAL À LUZ DO NOVO MARCO LEGAL BRASILEIRO; (17) “CONFLITO DE INTERESSES” NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE MINAS GERAIS, EM FACE DAS LEGISLAÇÕES MINEIRA E FEDERAL.

Privatização das empresas estatais, licitações, agências executivas, consórcios intermunicipais, governança e controle da Administração Pública, o papel dos Tribunais de Contas, compliance público, agentes políticos, improbidade administrativa e conflito de interesses no processo administrativo disciplinar foram os temas sensíveis discutidos no Grupo de Trabalho, a indicar a permanente transformação do Direito Administrativo, especialmente o brasileiro, desde o advento da Constituição de 1988. Com efeito, os artigos apresentados no GT Direito Administrativo e Gestão Pública I retratam a modernização transformadora dessa disciplina jurídica, que não mais se satisfaz com verificações puramente normativas, mas que se revela em toda a sua complexidade também a partir de

análises filosóficas, sociológicas, pragmáticas, sistêmicas e críticas, conforme o leitor denotará apreciando os trabalhos apresentados, em mais esta autorizada publicação do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Boa leitura a todos!

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

UNICURITIBA

Prof.^a Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato

FURG

Prof. Dr. Daniel Artecona Gulla

FDER – UDELAR

**“CONFLITO DE INTERESSES” NO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR DE MINAS GERAIS, EM FACE DAS LEGISLAÇÕES MINEIRA E
FEDERAL**

**"CONFLICT OF INTEREST" IN THE DISCIPLINARY ADMINISTRATIVE
PROCESS OF MINAS GERAIS, IN LIGHT OF THE STATE AND FEDERAL
LEGISLATIONS**

Gláucia Milagre Menezes ¹

Adriano da Silva Ribeiro ²

Sérgio Henriques Zandona Freitas ³

Resumo

O presente artigo busca refletir sobre a aplicabilidade do “conflito de interesse” no âmbito do processo administrativo disciplinar mineiro, tendo por bases os meios legais em vigor, para o reconhecimento da sua legitimidade no meio correcional. Neste sentido, com a evolução legislativa, a aplicabilidade da Lei Federal nº 12.813, de 16 maio de 2013, combinado com a Resolução Conjunta nº 1º de 13/03/2020 da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, vem adequar esses corpos normativos sancionatórios às garantias constitucionais, com o fim da concretização do Estado Democrático de Direito, considerando que o Estatuto do Servidor Público de Minas Gerais está em vigor desde 1952 e nunca teve o seu corpo normativo alterado. Neste sentido, a proposta metodológica de pesquisa é a jurídico-dogmática, com método de abordagem do conhecimento o hipotético-dedutivo, pois mediante a apresentação do problema se pode refutar ou não a hipótese. Quanto ao tipo genérico de pesquisa, é possível classificá-la em jurídico-compreensivo. A pesquisa se embasou na “Teoria do Processo Constitucional” de José Alfredo de Oliveira Baracho, em que visa identificar a supremacia das normas constitucionais sobre as demais que compõe o corpo normativo processual vigente, fundamentando-se nas garantias constitucionais dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Palavras-chave: Processo administrativo disciplinar, Conflito de interesses, Ampla defesa, Contraditório, Constituição da república

¹ Servidora Pública do Estado de Minas Gerais. Presidente de Processos Administrativos Disciplinares da Fundação Hospitalar de Minas Gerais, Nível Central. Mestra em Direito pela Fumec

² Pós-Doutor em Direito pela FUMEC. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais UMSA. Professor no PPGD e na Graduação Direito FUMEC. Professor na EJEF/TJMG. Chefe de Gabinete da Presidência TJMG

³ Pós-Doutor pela UNISINOS e pela U.Coimbra. Doutor em Direito PUC MG. Coordenador e Docente permanente do PPGD FUMEC. Coordenador do Setor de Pós-Graduação e Pesquisa da FUMEC. Assessor Judiciário TJMG

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to reflect on the applicability of "conflict of interest" within the scope of the disciplinary administrative process in Minas Gerais, based on the current legal frameworks, for the recognition of its legitimacy in the corrective environment. In this sense, with legislative evolution, the applicability of Federal Law No. 12,813, of May 16, 2013, combined with Joint Resolution No. 1 of March 13, 2020, from the State Comptroller-General of Minas Gerais, adjusts these punitive normative bodies to constitutional guarantees, aiming at the realization of the Democratic Rule of Law, considering that the Public Servant Statute of Minas Gerais has been in force since 1952 and has never had its normative body altered. The proposed research methodology is juridical-dogmatic, with a hypothetical-deductive approach method, as the presentation of the problem allows for the refutation or confirmation of the hypothesis. Regarding the generic type of research, it can be classified as juridical-comprehensive. The research is based on José Alfredo de Oliveira Baracho's "Theory of Constitutional Process", aiming to identify the supremacy of constitutional norms over others that make up the current procedural normative body, based on the constitutional guarantees of the principles of contradiction and full defense.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disciplinary administrative process, Conflict of interest, Full defense, Contradiction, Constitution of the republic

1 INTRODUÇÃO

Os regramentos das condutas profissionais, sejam no âmbito privado ou público, estão em constantes alterações. Partindo dessa premissa, e considerando que os padrões sociais por si só ocasionam mudanças de desempenho dos servidores na Administração Pública, o ente público se sente cada vez mais obrigado a adequar as suas normas operacionais, com vista a prevenir e reprimir possíveis desvios de conduta daqueles que trabalham no âmbito administrativo. Neste aspecto, tem-se por pretensão discorrer um pouco sobre “conflito de interesses” na seara correcional, em especial a do Estado de Minas Gerais.

De modo geral, condutas de pessoas físicas no labor do serviço público que, se não evitadas, podem ocasionar o comprometimento do fim almejado pelo ente público, exige um olhar diferenciado do controle interno quanto aos fatos e provas disponíveis.

Partindo dessa afirmativa, pode-se relacionar a importância do ponto controvertido “conflito de interesses” na Administração Pública, porque, além de ser caracterizado como possível ilícito administrativo e não apenas ético por parte de quem o articula, articulado com possíveis danos ao erário. Nesse sentido, são passíveis de apuração pelo Controle Interno do Órgão, dependendo da potencialidade da gravidade. Condutas analisadas apenas pelo cunho ético são da competência da Ouvidoria do respectivo Órgão.

A cautela quanto à referência pela expressão “de indícios” de conflito de interesses, em constatação preliminar, vem em consonância à implementação dos princípios do interesse público, da transparência e impessoalidade da administração pública, bem como o da ampla defesa e do contraditório ao servidor público, pois a estes são oportunizados defesa mediante processo administrativo disciplinar.

Após essas suscintas apresentações, expõe-se que presente artigo procura oportunizar uma breve reflexão do que seja o “conflito de interesses” nas relações desempenhadas pelos servidores públicos, em especial o de Minas Gerais (executivo). Ainda, a exposição de entendimentos advindos da experiência laboral de quem ora redige, quanto à conjugação do ponto controvertido conflito de interesses com a operacionalização dos dispositivos já elencados na Lei Estadual de nº 869/1952 e as suas consequências, isto é, as penalidades passíveis de aplicação a cada caso.

Os comentários das possíveis conjugações a serem redigidos nesses artigos não tem a pretensão de fechar o leque de possibilidades de variantes de ilícitos administrativos, considerando que, como já afirmado no início dessas explicações, as relações sociais se

transformam a cada dia e com elas são criadas “janelas” que ensejam condutas irregulares no exercício do serviço público.

Considerando os capítulos a serem apresentados, no primeiro capítulo serão discorridos alguns apontamentos sobre o que seja o “conflito de interesses” no âmbito funcional do servidor público, relacionando-os com a legislação atrelada à área correcional em vigor no Estado de Minas Gerais, Lei Estadual de nº 869/52, conhecida também por Estatuto do Servidor Público mineiro, combinado com a Resolução Conjunta nº 1º de 13/03/2020 da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, bem como as Leis Federais que envolvem apurações em temas tais como improbidade administrativa, Lei nº 8.429/1992, todos esses assuntos norteados sob o foco da Constituição Federal do Brasil.

No segundo capítulo espera-se contribuir à discussão acadêmica na ampliação da importância da discussão do ponto controvertido “conflito de interesses”, seus indícios no âmbito laboral do servidor público mineiro, e a apuração propriamente dita, por meio do devido processo administrativo disciplinar.

Serão apontadas outras consequências desse instituo, mesmo antes da instauração do processo administrativo disciplinar, como a instauração da Tomada de Contas Especial em Minas Gerais, onde se tem por pressuposto reaver o dano ocasionado em virtude do conflito de interesses e o encaminhamento dos fatos às autoridades competentes, de outras esferas, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

Utilizar-se-á pesquisa bibliográfica por meio do método dedutivo.

2 APONTAMENTOS SOBRE A TEMÁTICA “CONFLITO DE INTERESSES” NA VIA ADMINISTRATIVISTA, EM ESPECIAL A DE MINAS GERAIS

O ponto controvertido “conflito de interesses”, na seara federal, está disposto na Lei nº 12.813/2013 e significa “situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.”

No repositório da Controladoria-Geral da União (CGU), é possível encontrar diretrizes concernentes ao “Conflito de Interesses”, que tem por objetivo direcionar o objeto de análise por meio da política de prevenção ou repressão.

Segundo esse excelso Controle, a

[...] possibilidade de comprometimento do interesse público ou de influência, imprópria, sobre o desempenho da função pública do agente, é o parâmetro para a caracterização de conflito de interesses, ainda que esse comprometimento não seja de natureza material ou patrimonial. (Brasil, 2019, p.12)

A mesma Lei Federal faz remissão no seu parágrafo único do art. 12 à Lei Federal de nº 8.429/1992, artigos 5º, 6º, 10º e 11º, denominada Lei de Improbidade Administrativa, normativo que elenca condutas que devem ser evitadas pelos servidores públicos, com o fim de coibir situações que ensejam o conflito de interesses.

No Referencial de Combate à Fraude e Corrupção, do Tribunal de Contas da União dispõe que:

Conflito de interesse é um conjunto de circunstâncias que cria riscos de que o julgamento ou ações relativas ao interesse primário do servidor venham a ser indevidamente influenciadas por um interesse secundário. Interesse primário refere-se aos principais objetivos de sua atividade enquanto agente público, notadamente o interesse público, e o interesse secundário significa, em geral, ganhos financeiros, mas também podem assumir a natureza de interesses pessoais, científicos, educacionais, assistenciais, religiosos, sociais etc. Os interesses secundários não são considerados irregularidades em si, mas passam a ser questionáveis quando podem ter influência sobre o interesse primário. Ou seja, o conflito pode existir mesmo que o servidor não esteja sendo influenciado pelo interesse secundário. O conflito existe se as circunstâncias levam a crer (baseado em experiências passadas e evidências objetivas) que há o risco de as decisões serem indevidamente influenciadas por interesses secundários. Assim, a existência de um conflito de interesse é independente da ocorrência de alguma fraude ou corrupção. Portanto, é importante identificar conflitos de interesse e voluntariamente tomar medidas para que sejam desfeitos antes da ocorrência de fraude ou corrupção. (Brasil, 2018, p. 44)

Ainda, no Manual da CGU que trata sobre o assunto Prevenção e Resolução de Conflito de Interesses, dispõe que por se tratar de uma “[...] das principais novidades que a Lei de Conflito de Interesses trouxe para a legislação brasileira é a possibilidade de punição severa ao agente público que se encontre em uma situação de conflito de interesses [...]”, destaca que a penalidade cabível, se constatado o conflito de interesses, seria a demissão, de acordo com “[...] inciso III do art. 127 e no art. 132¹ da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”² (Brasil, 2019, p. 24)

¹ Lei 8112/1990: Art. 127. São penalidades disciplinares: [...] III - demissão; [...]. Art.132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III – inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V-incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX -revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. (Brasil, 1990)

² Além da demissão, quem incorrer em situação de conflito de interesses, a CGU entende que: “[...] pode ser acionado na esfera civil, estando sujeito ao ressarcimento integral de eventual dano causado à Administração;

No âmbito federal, com base na Lei 12813/2013, a CGU entende que “[...] se encontrar em situação de conflito de interesses incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada conduta descritas em seus arts. 9º e 10.” (Brasil, 2019, p.25)

No âmbito estadual mineiro, a Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais trata o ponto controvertido “conflito de interesses” por meio da Resolução Conjunta nº 1º de 13/03/2020, onde dispõe no seu art. 4:

Configura conflito de interesses após o exercício de cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, desde que a situação, em concreto, acarrete ou tenha potencialidade de causar dano à administração:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;

II – no período de 4 (quatro) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pelo Conselho de Ética Pública:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, emprego ou função;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego anteriormente ocupado ou de função anteriormente exercida;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo, emprego ou função;

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo, emprego ou função, ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, emprego ou função;

e) receber, fora dos limites e condições estabelecidos pela legislação vigente, qualquer tipo de vantagem de quem tenha interesse em decisão proferida pelo agente público ou de colegiado do qual tenha participado;

f) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente esteve vinculado.” (Minas Gerais, 2020)

No art. 6º, §2º, dessa Resolução (Minas Gerais, 2020) dispõe que na “[...] hipótese de a denúncia trazer elementos que ensejam atividades de auditoria ou questões relativas ao regime disciplinar [...]” será dado conhecimento dos fatos, para manifestação, à CGE/MG, que poderá recomendar apuração. Não dispõe qual a penalidade a ser aplicada.

perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (Brasil, 2019, p. 25)

A Lei Estadual de nº 14.184/2002 (Minas Gerais, 2002), que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual reza nos artigos 2º e 3º pelos princípios da impessoalidade, moralidade, motivação e transparência, dentre outros, além de entender que a “norma administrativa será interpretada da forma que melhor garanta do atendimento para o fim público a que se dirige.”

A Lei Estadual de nº 869/1952 não dispõe no seu corpo normativo da irregularidade intitulada de “conflito de interesse”. Mesmo não capitulada a possível infração, tal fato não impede que as apurações fundamentadas sob os aspectos da Resolução Conjunta nº 1º, de 13/03/2020 tenham o trâmite delimitado pelo processo administrativo disciplinar.

É oportuno citar o Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais quando cita o conflito de interesses:

[...] consistiria em “falta grave” o descumprimento doloso ou com má-fé de princípios, que gera impactos significativos para a Administração Pública ou, ainda, alguma outra irregularidade dolosa ou com má-fé não prevista taxativamente na Lei Estadual nº 869/1952, mas que pode ser extraída do ordenamento jurídico. É o caso, por exemplo, do conflito de interesses, disciplinado na Lei nº 12.813/2013. [...] (Minas Gerais, 2023, p. 90).

Sobre a reflexão da aplicabilidade do “conflito de interesse” na seara administrativa, o citado Manual traz elucidação quanto ao parágrafo único do art. 245 da Lei Estadual de nº 862/1952. É sabido que tal dispositivo se remete a possível conduta laboral sujeita a penalidade de suspensão.

É oportuno ainda realçar que, dependendo da constatação dessa irregularidade, as provas e os fatos que a envolvem, podem ensejar penalidade mais severa como demissão e demissão a bem do serviço público, no caso da configuração do dolo e outros requisitos próprios, o que será mais bem detalhado no capítulo seguinte.

3 DA APURAÇÃO DOS INDÍCIOS DO “CONFLITO DE INTERESSES” NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MINEIRO (PAD)

No presente capítulo cabe aqui iniciar elucidando um pouco sobre a técnica processual administrativa utilizada nas apurações de possível ilícito administrativo de conflito de interesses.

Aliás, parte da premissa da necessidade de conjugar irregularidade já estipulada na Lei Estadual de nº 869/1952 ao ponto controvertido proposto, considerando o conjunto de constatações apresentadas a cada caso.

A citada lei mineira já estipula da necessidade do Processo Administrativo Disciplinar como instrumento próprio de averiguação dos indícios já coletados e postos à disposição da Comissão Processante, quanto ao servidor acusado.

Após anos de estudo e praticidade da área correcional, e procurando averiguar as possíveis condutas expressas na Lei Estadual de nº 869/52, das quais não está redigida a do conflito de interesses, com a devida vênia, busca-se nesse artigo suscitar possíveis condutas que ensejariam a eclosão do conflito de interesse, conjugando-as com as já estipuladas no Estatuto do servidor público mineiro. Todavia, repita-se, trata-se de uma análise acadêmica que não tem a pretensão de encerrar a discussão ora apresentada.

Segundo ALVES (2004, p. 29), “[...] processo disciplinar, por sua vez, é o devido processo legal para examinar a responsabilidade do agente, a partir do cotejo entre a acusação e a defesa”.

A qualificação de processo legal se direciona à esfera administrativa e considera-se:

O poder-dever da instauração do processo administrativo disciplinar surge da imperatividade da observância de um conjunto de normas relativas a deveres e obrigações contidas no Estatuto de Servidor Público mineiro, a Lei Estadual de nº 869/52 (MINAS GERAIS, 1952), que impõe comportamentos positivos e abstenções, delimitando a conduta funcional dos servidores públicos em face à ordem jurídica vigente.

O processo administrativo, inclusive o disciplinar, está assegurado, ainda, no art. 41, parágrafo 1º, inciso II da Constituição de 1988: “II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (BRASIL, 1988).

Com relação à falta disciplinar é aquela em que o servidor público, no exercício de suas funções, por ação ou omissão exerce um comportamento funcional contrário ao que é exigido da atividade da Administração Pública. Havendo a violação de condutas funcionais, é dever da autoridade conhecer do fato e tomar as providências para a sua apuração, que poderá ainda surtir efeitos, eventualmente, de danos ao erário público. Neste sentido, o fim será confirmar a possível autoria, mediante a materialidade e a extensão do dano apresentados, se este último houver. Os efeitos poderão ocorrer no âmbito disciplinar (penalidade), com possível extensão no penal, quando caberá a autoridade máxima dar conhecimento ao Ministério Público, que avaliará seu recebimento. Reserva-se o ressarcimento do dano ao erário público ao âmbito da Tomada de Contas Especial, processo específico para esse fim e não o correcional, o que não impede do servidor processado assim o fazer em sede de PAD, por vontade espontânea, até mesmo para obter o benefício do TAD, se possível.

O processo administrativo disciplinar mineiro é realizado em três fases: a instauração, a instrução e o julgamento. [...]. A instauração do processo administrativo disciplinar compete ao Chefe do Poder Executivo de acordo com o art. 83 da Constituição Estadual (MINAS GERAIS, 1989); ao Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais, segundo o inciso IV do art. 2º do Decreto nº 47.774, de 03 de dezembro de 2019 (MINAS GERAIS, 2019); as autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, tendo em vista o art. 219 da Lei nº 869/1952 (MINAS GERAIS, 1952), e aqueles que receberam delegação específica para o ato. (Menezes; Ribeiro, 2020, p. 54)

Considerando de acordo com Barreto (2013, p. 50) a “[...] natureza punitiva do processo, decorrente do dever da administração de punir e reprimir desvios de comportamentos dos servidores por meio de imposição da correspondente sanção administrativa aos transgressores [...]”, a todo processo administrativo disciplinar é necessário, daquele que o opera (Controle Interno, Comissão Processante, servidor acusado e defensor) o conhecimento tanto da legislação que norteia o fato possivelmente ilícito, como das garantias que norteiam qualquer demanda administrativa, conforme o art. 5º, inciso LV, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.³

Aproveitando o que foi discorrido acima sobre dano ao erário e citando Vitor Bizerra (2006, p. 27), os princípios da moralidade e da prestação de contas⁴ são ditos setoriais ou específicos e estão envoltos com a prática da coisa pública e são restritos à certos procedimentos. No caso em tela, são plenamente eficazes durante o desenvolvimento dos trabalhos na seara correcional.

Tratando-se da Lei Federal de nº 12.813/2013, Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo (2017, p. 481) tem o entendimento de que todos esses princípios são amplamente aplicáveis, bem como o da ampla defesa e do contraditório, e que se estendem também aos agentes públicos, não apenas aos servidores públicos.

No foco basilar da Teoria Constitucionalista do Processo, de Alfredo de Oliveira Baracho, estudo esse que fundamenta o presente artigo, o ilustre autor dispõe que:

- a) A Justiça Constitucional configura um dos supostos fundamentais do Estado Moderno, para servir de contrapeso efetivo entre um Poder Executivo, cada vez mais hegemônico, e um Poder Legislativo, que está cada dia mais ambíguo em sua estrutura e funcionamento.
- b) A Jurisdição Constitucional é um suposto fundamental para a preservação dos direitos humanos.
- c) Pela natureza específica de sua função e pelos mecanismos de atuação de que dispõe, a Justiça Constitucional é o instrumento mais apto para a garantia e a proteção dos direitos humanos, ao mesmo tempo que se constitui no melhor instrumento de

³ Segue o texto do ar. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

⁴ BIZERRA (2006, p. 27): “Os princípios que são chamados de setoriais ou específicos também são dotados de carga de abstração, contudo, possuem espectros de incidência restritos às áreas próprias a que se destinam. E nestas áreas tem predominância, por terem incidência própria e específica, ou seja, uma preferência em relação a outros. Seguem os exemplos: Na Administração Pública: o princípio da legalidade e estrita, o princípio da impessoalidade, o princípio da moralidade, o princípio da publicidade, o princípio da prestação de contas.”

controle e de tutela para funcionamento democrático dos demais poderes do Estado. (Baracho, 1984, p. 11)

Sérgio Henrique Zandoná Freitas ensina que:

O pesquisador e constitucionalista mineiro José Alfredo de Oliveira Baracho elucidou, a partir do pioneiro estudo do tema Constituição e Processo, a teoria constitucionalista do processo, acolhida com paridade pelo jurista mexicano Hector Fix-Zamudio – que resplandeceu o tema por meio de várias obras e artigos dedicados ao assunto – e, que, só recentemente, sob a denominação de “modelo constitucional” do Processo, ficou explícito seu desmembramento, nas reflexões de Ítalo Andolina, quando afirma que o processo, em seus novos contornos teóricos na pós-modernidade, apresenta-se como necessária instituição constitucionalista que, pela principiologia constitucional do devido processo que compreende os princípios da reserva legal, da ampla defesa, da isonomia e do contraditório.

O conceito moderno de Estado Democrático de Direito exige que o legislador, nas sociedades Políticas Democráticas de Direito, uma vez eleito, submeta-se aos princípios do Processo como instituição jurídica balizadora da soberania popular e da cidadania, cujos fundamentos se assentam no instrumento da jurisdição constitucional e esta como atividade judicatória dos julgadores, de forma legal, preexistente e básica, como única fonte de poder constituinte.

Assim, não é demais reprimir que o processo constitucional tem por fundamento garantir o princípio da supremacia constitucional, possibilitando a efetiva tutela, proteção e fomento dos direitos fundamentais. (Freitas, 2014, p. 51-52)

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal Federal (STF), por meio da súmula 20, quando determinou que: “É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.” O mesmo entendimento na súmula 21, do mesmo Egrégio Tribunal, ao afirmar que: “Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.” Em ambas as alternativas, para que se possa punir o servidor pelo cometimento de alguma conduta irregular, é preciso garantir os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, quanto a tais princípios:

O princípio do contraditório constitui fundamentalmente o direito das partes interessadas em se manifestar e defender, considerando interesses contrapostos. Já a ampla defesa é a maneira organizada de apresentar esses posicionamentos. A aplicação de tais princípios é estimulada pela atual Constituição Republicana, tanto em processo administrativo quanto judicial. O inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República, estabelece o direito ao contraditório e a ampla defesa nos seguintes termos: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Menezes, 2020, p. 35).

O Conflito de Interesses, no âmbito do Estado de Minas Gerais, é regrado pela Resolução Conjunta de nº 01/2020, da Controladoria-Geral de Minas Gerais, que tem no inciso I, a disposição quanto “divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das

atividades exercidas” e no inciso II, do art. 4º, de forma expressa, diversas condutas que estão sujeitas à apuração no período de quatro meses contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, “salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pelo Conselho de Ética Pública” (Minas Gerais, 2020). Tais condutas contidas no retro artigo 4º já foram citadas no capítulo anterior. Comparando à Lei Federal de nº 12.813/2013, no inciso II do art. 2º, esta estipula o período de seis meses.

Como já explicado, no caso do normativo estadual de Minas Gerais não há especificação quanto à penalidade a ser aplicada em caso da constatação de conflito de interesses, embora já seja esperado, foi recepcionado como irregularidade no âmbito correcional, com possível penalidade capitulada nos incisos contidos no art. 244 Lei Estadual de nº 869/52, conforme a reprovação da conduta constatada, avaliada sob a efetividade das garantias constitucionais contidas no bojo do instrumento processual.

Após todo o trâmite processual do PAD, resguardado ao acusado a ampla defesa e o contraditório, a possível penalidade pode ser desde a suspensão, quando encoberta pelo manto da falta grave, como também pela punição mais severa, ou seja, a demissão ou demissão a bem do serviço público, dependendo de cada caso, nos moldes dos artigos 249 e 250 Lei Estadual de nº 869/52.

A falta grave é uma qualificação aberta que exige uma interpretação ponderativa e legalista, com razoabilidade, pela autoridade julgadora. Para que se evite a prevalência da arbitrariedade do administrador no julgamento, e para que tal solução não esteja em colisão com os princípios constitucionais que fundamentam todo PAD num Estado Democrático de Direito, manifesta-se pela implementação do princípio da segurança jurídica na análise do descumprimento do dever legal, bem como a necessidade de se constatar o elemento intencional do servidor acusado, ou seja, se existiu o dolo ou a má-fé no cumprimento dos seus deveres funcionais, agravados pelos impactos significativos gerados à Administração Pública. De acordo com Rafael Carvalho de Rezende Oliveira (2017, p. 120), “[...] os citados princípios que se relacionam com os ideais igualdade, justiça material e racionalidade, consubstanciando importantes instrumentos de contenção dos possíveis excessos cometidos pelo Poder Público.”

Ainda, ressalta-se

[...] que a Lei Federal 9.784/99 retrata o princípio da segurança jurídica em dois dispositivos, o inciso XIII do art. 2º e o art. 55. No primeiro caso, impede que seja alterada a situação jurídica ou ato em decorrência de nova disposição legal. Na segunda hipótese, permite-se a convalidação de atos com vícios que não tragam lesão ao interesse público ou de terceiros, nada obstando que se apure eventual irregularidade funcional daquele que deu causa ao ato irregular, o que seria o correto

a se fazer. Referido texto legal, Lei Federal 9.784/99, estipula o prazo de cinco anos para que o Estado decaia do seu direito de agir, conforme artigo 54, que dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” (Menezes; Oliveira, 2020, p.13)

O Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (2023, p. 84) ensina que a participação em gerência ou administração de empresas comercial ou industrial e participação em sociedade comercial (art. 217, incisos VI e VII combinado com o art. 246, incisos I e III, ambos da Lei Estadual de nº 869/1952⁵), conjugado com os regramentos relativos ao “conflito de interesses”, podem ocasionar situação laboral sujeita à apuração na seara correcional:

[...] em que o servidor se dedica a cargo de gerência ou de administração de empresas, simultaneamente ao exercício de sua função pública. A intenção da norma é que o servidor possa empenhar-se em suas atribuições públicas, sem exercer uma atividade externa que possa prejudicá-las, não apenas em termos de tempo, como também quanto à atenção e à dedicação que seu cargo ou função exige, haja vista que intercorrências na atividade empresarial poderiam exigir sua dedicação em horário de trabalho, ainda que por via remota (telefone celular, aplicativos de mensagens etc.). Além disso, visa proteger também eventuais conflitos de interesse entre a atuação do servidor público (necessariamente inclinada ao interesse público) e a atuação empresarial (cujo precípua interesse é o lucro).

[...] Para a comprovação do ilícito, é importante a análise e a juntada do estatuto ou contrato social da pessoa jurídica. No entanto, é necessário, sobretudo, comprovar que o servidor atuava de fato como gerente ou administrador da empresa, dedicando seu tempo e atenção a essa atividade. Nesse contexto, a realidade é objeto primordial de análise, sendo capaz de gerar a imputação no presente dispositivo. Em outras palavras, mesmo que o servidor não figure formalmente no contrato social da empresa, pode-se constatar que ele exercia essa função na realidade, configurando o ato infracional. Além disso, o servidor público não poderá figurar como empresário individual, uma vez que a figura do titular se confunde com a do administrador, sendo abrangido pela norma. O mesmo entendimento se aplica ao microempreendedor individual.

A configuração do conflito de interesse se torna clara quando o empresário individual, gerente ou administrador da empresa e detentor dos conhecimentos sigilosos e expertise da sua prática laboral está em exercício pleno no setor público, como servidor público no desempenho de funções as quais são objeto ou da competência de gestão daquelas mesmas atividades na entidade privada.

⁵ Art. 217 – Ao funcionário é proibido: [...] IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função; [...] VI – participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em lei; VII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou mandatário; [...]. Art. 246 – A pena de suspensão será aplicada em casos de: I – Falta grave; [...] III – Desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto; [...] (Minas Gerais, 1952).

O conflito de interesses em potencial independe de recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo servidor público ou por terceiro, ou da existência de dano ao patrimônio público, e pode se caracterizar até mesmo estando o servidor em período de licença ou de afastamento.

Por sua natureza, o que se busca, no tratamento do conflito de interesses, é prevenir que ele ocorra, pois a mera possibilidade de que o interesse privado prevaleça sobre o interesse público deve ser combatida preventivamente ou no caso da correção, para eliminação ou mitigação dos riscos.

Ao se tratar de possíveis causas geradoras demissão, no âmbito estadual mineiro, e que podem ser conjugadas com a tese de “conflito de interesses, tem-se o art. 249 da Lei Estadual de nº 869/52, onde se expressa (Minas Gerais, 1952): “[...] III - aplicar indevidamente dinheiros públicos; IV – exercer a advocacia administrativa [...]”.

Aplicar indevidamente dinheiro público pode advir de diversas causas, mas desde que o servidor esteja investido numa função de gerenciamento, fiscalização e acompanhamento de verba pública, e age de maneira contrária à disposição legal.

Sobre o disposto no artigo 249 citado, considera-se uma reprimenda administrativa pelo acometimento de destinação de dinheiro público de maneira contrária a lei e que tais condutas não estejam configuradas como crimes pelo Direito Penal.

Quando o ilícito administrativo detém tal gravidade passível de averiguação pela Poder Judiciário como crime contra a administração pública, neste caso é demissão a bem do serviço público” e não apenas “demissão”. Nestes últimos casos, após a finalização do processo administrativo disciplinar, se considerados os ilícitos administrativos de alta gravidade, também podem ser passíveis de consideração pelas autoridades públicas externas, como ao ilustre Ministério Público, à Polícia Civil e ao Poder Judiciário. Na dúvida, se é passível de reconhecimento pelo Direito Penal na esfera criminal, é viável o encaminhamento dos fatos a autoridade competente, até em respeito à Lei de Improbidade Administrativa ao §1º do art. 21 da Lei Federal de nº 8. 429/1992⁶ .

Outro esclarecimento importante a dizer é que a busca pela recuperação do prejuízo ao erário pode iniciar antes mesmo da instauração do PAD, no âmbito estadual mineiro. Isto ocorre porque considerando o tempo despendido no processo administrativo disciplinar, a recuperação do dinheiro público pode ser, às vezes, inócua. É uma forma de se evitar maiores perdas ao

⁶ Lei Federal de nº 8. 429/1992, art. 21, § 1º (Brasil, 1992): “Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público.”

erário público, conforme a Instrução Normativa nº 03/2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.⁷

O servidor público, em exercício da advocacia administrativa, também está sujeito a pena de demissão, de acordo com o inciso IV do art. 249 da Lei Estadual de nº 869/52, e acontece quando pleiteia interesses de terceiros perante a Administração Pública, ainda que informalmente, de forma onerosa ou não, em detrimento do interesse público.

O Código Penal apresentou o conceito de advocacia administrativa no seu art. 321 como (Brasil, 1942): “Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário”. Exemplificando, quando no trâmite de demandas internas do órgão, é possível identificar, constatar, que o servidor público agiu como intermediário para que fosse dada efetivação a uma demanda irregular ou que se exigia uma procedibilidade diferente para a sua concessão, ou, por exemplo, retirar um documento público para um vizinho, sem os devidos trâmites internos. Tudo isso fere o princípio da isonomia de todos aqueles acionam à administração pública, seja na forma de pessoa física (ao requerer algum serviço ou material) ou por meio de pessoa jurídica, na prestação de serviços e requerimentos, de acordo com as diversas normas vigentes a cada caso. O intuito do reconhecimento desse ilícito administrativo é para que se evitar que novos atos, no mesmo sentido, ocorram.

No Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais dispõe:

Assim como a aplicação irregular de verbas públicas (art. 249, inciso III), a advocacia administrativa também é conduta passível de capitulação como crime contra a Administração Pública (art. 321 do Código Penal), mas recebeu um tratamento menos rigoroso do que as demais condutas dessa natureza, sujeitando o infrator à pena de demissão e não à demissão a bem do serviço público. (Minas Gerais, 2023, p. 104)

Especificamente quanto à demissão a bem do serviço público estipulada no art. 250, pode-se incluir a conjugação do conflito de interesses nas seguintes condutas:

[...] II - praticar crime contra a ordem e administração pública e a Fazenda Estadual;
III – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde

⁷ Art. 3º: [...] § 1º As medidas mencionadas no caput serão adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados: I – da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; ou II – da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário. [...] (Minas Gerais, 2013)

que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares; [...]; V- lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio do Estado; VI – receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie. (Minas Gerais, 1952)

A condenação de condutas mediante a classificação de crime é competência exclusiva do Poder Judiciário. Os incisos citados acima, do art. 250, tem por certo apresentar o alto grau de reprovabilidade dessas condutas na via administrativa. A pretensão é apurar condutas atentatórias, de extrema importância à Administração Pública, que não permite à autoridade superior do órgão “fechar os olhos”. Neste sentido, discorre o Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais:

Nessa perspectiva, enquanto o direito penal pune o crime de concussão, os órgãos de controle interno punem o ilícito disciplinar de exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. Assim, na seara disciplinar, não se pune o crime, mas a conduta que configura o ilícito disciplinar. Assim, garante-se a constitucionalidade do dispositivo, estabilizando-o como ilícito disciplinar de alta gravidade que, além de também ser passível de consideração como crime contra a Administração Pública, também fundamenta a penalidade de demissão a bem do serviço público. Vale lembrar que, em razão da independência das instâncias, não precisa haver a deflagração, tampouco a conclusão de uma ação penal para se imputar o ilícito ao servidor público.

Enquanto aqui se pune a infração disciplinar de, por exemplo, exigir vantagem em razão de suas funções, a justiça criminal pune o crime de concussão. Cada apuração ocorre em diferentes searas e permitem a apuração e punição de um mesmo fato, sem que isso consista em duplo sancionamento (bis in idem). (Minas Gerais, 2023, p. 110)

O inciso III do art. 250 supracitado tem o mesmo sentido do inciso I do art. 4º da Resolução Conjunta de nº 01/2020 da CGE/MG.

A questão da lesão aos cofres públicos advém de condutas realizadas por ação ou omissão do servidor público, e que seja possível de ocasionar dano ao erário, significativo ou não. Exemplos são passíveis de demonstração, quando se celebra contratos ou convênios irregulares, prejudicando a prestação de contas à Administração Pública; ou com a adoção de pagamentos indevidos para favorecer terceiro; ou no caso de precária fiscalização ou ineficácia de atos por parte do gestor que favorece a dilapidação do patrimônio público. Quanto a conjugação com o conflito de interesses pode ocorrer quando o agente no cumprimento do seu dever funcional nesses casos, lesa os cofres públicos de maneira arbitrária ou recebe ou exige vantagens em troca de algo a ser realizado por meio de suas atividades públicas.

4 CONCLUSÃO

Discorrer sobre conflito de interesses na seara correcional mineira, considerando a Lei Estadual vigente é de 1952, é uma tarefa árida e que exige daquele que labora na área uma certa visão sistêmica ao conjugar dispositivos normativos estadual e federal.

E para que se resguarde o sentido constitucional do Estado Democrático de Direito, é preciso averiguar às possíveis condutas funcionais sob o enfoque da principiologia constitucional do devido processo, em que estão ínsitos os princípios da ampla defesa e do contraditório, arcabouço doutrinário defendido na Teoria Constitucionalista do Processo, de Alfredo de Oliveira Baracho.

O serviço público submete-se a uma série de prerrogativas contidas nos direitos administrativo e constitucional, bem como matérias afetas ao direito penal, mas que tem por finalidade a real ocorrência dos fatos e do interesse público.

Não que houvesse, em momento anterior, a caracterização jurídica do conflito de interesses. A intenção do legislador é realçar que atividades realizadas por servidores públicos que tentam corromper o ato administrativo e que geram, por consequência, a ineficácia da prestação do serviço e o prejuízo ao erário merecem uma atenção redobrada quando se trata de conflito de interesses.

A legislação concernente ao conflito de interesses tem as suas peculiaridades demonstradas e vem enfatizar a importância de se atualizar o corpo normativo às novas necessidades sociais que impactam no serviço público, se realizadas em desacordo com a legislação vigente e as garantias constitucionais.

Considerando as condutas já discorridas até então, pode-se afirmar que à apuração dos indícios em sede de processo administrativo disciplinar exige do operador do Controle Interno uma visão não apenas legalista, mas constitucionalmente principiológica, em que proporciona aos processados garantias conquistadas há décadas e que não podem ser restringidas arbitrariamente. Toda ação na seara correcional gera um impacto na vida funcional do servidor. Para tanto, a Administração Pública moderna se preocupa em divulgar informações e alertivas para melhoria do serviço a ser prestado, para que não somente implemente a correção dos atos já ocorridos, que vão certamente restringir ou cassar direitos não reconhecidos legalmente.

Apurar tais condutas torna-se, então, uma obrigação para o bem-estar geral da sociedade, mediante os indícios fortes dos acontecimentos, provados nos autos desde a instauração do processo administrativo disciplinar, que permite à comissão processante o desempenho de suas funções respaldada em razões pré-existentes ao trabalho designado pela autoridade competente, proporcionando a legitimação de suas tarefas.

Portanto, qualquer ação ou omissão que possibilite “conflito de interesses” deve ser apurada sob o enfoque da teoria constitucionalista, exigindo daquele que labora nessa área não apenas um profícuo entendimento sobre a legalidade do ato e o aperfeiçoamento da técnica por meio dos princípios da ponderação e razoabilidade.

É de suma importância conhecer teoricamente qual ilícito disponível no corpo normativo da Lei Estadual de nº 869/1952, atrelado a outras legislações, como, por exemplo, à Lei Federal nº 12.813, de 16 maio de 2013, à Lei Federal de nº 8.429/1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa, e à Resolução Conjunta nº 1º de 13/03/2020, da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, mas que a visão seja atrelada à ordem democrática. Além disso, considerar que as legislações federal e a mineira procuram, em alguns momentos, analisar o possível ilícito “conflito de interesses” de maneira diferenciada, quanto a sua constatação e penalidade, como foi exposto no último capítulo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo descomplicado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARRETO, Carolina Pereira. **O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa no Processo Administrativo Disciplinar**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Sergipe, 2013.

BIZERRA, Vitor. **Roteiro de Direito Constitucional**. Brasília: Fortium, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.784/99**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso: 01 abr. 2024

BRASIL. **Lei Nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2D434A6C73097403AF34BBD297333653.node1?codteor=422375&filename=LegislacaoCitada+-PL+7528/2006. Acesso: 01 abr. 2024

BRASIL. **Manual CGU**. Prevenção e Resolução de Conflito de Interesses. 2019. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46634>. Acesso em: 23 mar. 2024

BRASIL. **Conflito de interesses**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/governanca/conflito-de-interesse#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Lei,o%20desempenho%20da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Referencial de Combate à Fraude e a Corrupção**. 2. ed. 2018. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/A0/E0/EA/C7/21A1F6107AD96FE6F18818A8/Referencial_combate_fraude_corrupcao_2_edicao.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Súmulas de 01 a 100**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_01_100. Acesso em: 07 abr. 2024.

FREITAS, Sérgio Henrique Zandoná. **A impostergável reconstrução Principlológica-Constitucional do Processo Administrativo Disciplinar no Brasil**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

MENEZES, Gláucia Milagre. **Análise da observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no Processo Administrativo Disciplinar do servidor público de Minas Gerais em face da lei anticorrupção mineira**. 2020. Dissertação (Mestrado em Instituições Sociais, Direito e Democracia). Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2020.

MENEZES, Gláucia Milagre; SILVA, Adriano Ribeiro. **A Constitucionalização do Processo Administrativo na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. *In*: Virgínia Pardo Iranzo, Valter Moura do Carmo, Sérgio Henriques Zandoná Freitas. (Coord.). *Processo, Administração, Acesso e Jurisdição da Justiça*. Valência, Espanha: CONPEDI, 2019.

MENEZES, Gláucia Milagre; OLIVERIA, Ricardo Torres. **Reflexão sobre a aplicabilidade do Princípio da Segurança Jurídica no Processo Administrativo em face da Teoria Científica De Karl Raimund Popper**. *In*: Edith Maria Barbosa Ramos, Janaina Rigo Santin e José Sérgio da Silva Cristóvam (Coord.). *I Encontro Virtual do CONPEDI. Direito administrativo e gestão pública III [Recurso eletrônico on-line]*. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

MINAS GERAIS. **Lei nº 869, de 05 de julho de 1952.** Disponível em:
<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/869/1952/?cons=1>. Acesso em: 06 abr. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.** Disponível em:
<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14184/2002/?cons=1#:~:text=Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Preliminares-,Art.,do%20interesse%20p%C3%ABablico%20pela%20Administra%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11 abr. 2024.

MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta de nº 01, de 13/03/2020.** Conflito de Interesses. Disponível em:
<https://pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=190580&marc=>. Acesso em: 09 abr. 2024.

MINAS GERAIS. **Instrução Normativa nº 03/2013.** Disponível em:
https://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/controladoria-setorial/Gestao-de-Riscos-e-Controlos-Internos/apuracao-de-danos-ao-erario/IN_TCE_n_003_2013.pdf. Acesso em: 08 abr. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.